

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP

**A TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MELISSA GEHRE GALVÃO

Brasília – 2008

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO - IDP

**A TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA NA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

MELISSA GEHRE GALVÃO

Monografia apresentada como requisito
parcial para a conclusão do curso de pós-
graduação em Direito Processual Civil do
Instituto Brasiliense de Direito Público

Orientador: Jorge Hage Sobrinho

Brasília – 2008

**Para Nielson e Ana Clara, meus maiores
incentivadores.**

SUMÁRIO

I - INTRODUÇÃO	5
II - TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA: Conceituação e evolução do pensamento doutrinário.	
1. Definição legal de sentença e seus requisitos essenciais	10
2. A teoria dos capítulos de sentença e o pensamento doutrinário	14
3. Cúmulo objetivo de demandas e os capítulos do decisório	18
III - ALGUMAS DE SUAS REPERCUSSÕES PROCESSUAIS	21
IV - EFEITO SUSPENSIVO E CAPÍTULOS DE SENTENÇA	
1. Cisão dos efeitos do recurso conforme o capítulo da sentença	24
2. O caso da antecipação de tutela concedida na própria sentença	27
3. Posição do Superior Tribunal de Justiça	35
V - AÇÕES CONEXAS JULGADAS NA MESMA SENTENÇA	38
VI- AÇÃO RESCISÓRIA PARCIAL e AÇÃO RESCISÓRIA DE CAPÍTULO DE SENTENÇA	41
VII - NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA	47
VIII - CONCLUSÃO	58
IX - BIBLIOGRAFIA	61

INTRODUÇÃO

“Ao contrário do que pode parecer à primeira vista, as divergências que surgem entre sentenças relativas às mesmas questões de fato e de direito, longe de revelarem a fragilidade da jurisprudência, demonstram que o ato de julgar não se reduz a uma atitude passiva diante dos textos legais, mas implica notável margem de poder criador.” (Miguel Reale)¹

São requisitos essenciais de toda sentença, segundo o artigo 458, do Código de Processo Civil, o relatório, contendo o nome das partes, o resumo do pedido e da resposta do réu e o registro das principais ocorrências do processo; os fundamentos, compreendendo as questões de fato e de direito; e o dispositivo.

As sentenças, entretanto, e como de regra as demais decisões judiciais, comportam, para além da mera cisão em relatório, fundamentação e dispositivo uma divisão de relevante interesse para a solução de diversas questões jurídicas.²

A estas partes em que se podem dividir os provimentos jurisdicionais dá-se o nome de capítulos; capítulos de sentença porque o tema é comumente analisado pela doutrina com o enfoque nas sentenças, podendo se falar, igualmente, em capítulos de decisão interlocutória e capítulos de acórdão.

Cândido Rangel Dinamarco há tempos vem asseverando, em suas obras, que o tema, bem como as suas repercussões, dentro e fora do direito processual, continua sem merecer da doutrina brasileira a atenção devida.

¹ Lições Preliminares de Direito. 24ª Ed. São Paulo: Saraiva, 1998 p. 168

² Lembra o professor Dinamarco que o Código de Processo Civil não contém disposições capazes de oferecer uma disciplina sistemática das sentenças, acórdãos ou decisões suscetíveis de escandir-se em capítulos. Fala apenas em parte da sentença, ao autorizar a instauração simultânea da execução de sua parte líquida e da liquidação da parte ilíquida (Inteligência do art. 475-I, § 2º)

De fato, a gama de conseqüências jurídicas que se podem extrair a partir da compreensão da sentença como ato uno, mas passível de decompor-se, ideologicamente, em capítulos, denota a importância do estudo e de reflexões acerca do que se tem denominado de teoria dos capítulos de sentença.

A prática jurídica revelada, sobretudo, pela jurisprudência de nossos Tribunais, também demonstra tratar-se de um tema que extrapola os limites meramente acadêmicos, pois, em verdade, como se verá, tal teoria é um valioso instrumento que permite manejar institutos jurídicos - em especial os recursos - de modo mais equânime para as partes.

Não são poucas as situações práticas em que, segundo o professor Dinamarco, surge o interesse em cindir ideologicamente a sentença, isolando as partes mais ou menos autônomas de que ela se compõe, buscando-se, por esse meio, critérios válidos para a solução de uma variadíssima série de questões processuais.

Embora ainda carecedora de um estudo mais aprofundado, a teoria dos capítulos de sentença não tem passado, de todo, despercebida pela jurisprudência pátria, em especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que tem reconhecido a possibilidade da divisão da sentença para diversos fins: ação rescisória parcial; recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, em relação apenas a um dos capítulos, em caso de ações conexas julgadas na mesma sentença; reconhecimento de nulidade parcial (de um dos capítulos) da sentença, entre outros.

No caso específico das ações conexas, a jurisprudência da Corte já está assentada no sentido de que, na hipótese de cumulação de ações ou ações conexas, julgadas na mesma sentença, devem ser cindidos os efeitos da apelação interposta. Neste sentido os seguintes arrestos: REsp 439849/SP, AgRg no REsp 707365/SP, REsp 162242/SP, REsp 61609/MG, REsp 178253/PR e REsp 225596/SP).

Ilustrativo, também, o Recurso Especial n.º 203.132/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Quarta Turma, publicado no DJ 28/04/2003, p. 202, em que se aplicou a teoria dos capítulos de sentença para reconhecer a nulidade parcial do *decisum* por julgamento *extra petita*.

Assim se manifestou o eminente Relator em seu voto, *in verbis*:

A sentença pode ser dividida em capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do pedido inicial, atribui-se um capítulo correspondente na decisão.

Limitado o recurso contra parte da sentença, não pode o tribunal adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação, sob pena de violação do princípio tantum devolutum quantum appellatum.

No caso, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica, autônoma e independente.

Assim, a nulidade da sentença, por julgamento extra petita, deve ser apenas parcial, limitada à parte contaminada, mormente porque tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso).

Outra seria a situação, ao meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo.”

*Outra seria a situação, a meu ver, se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos. Nesse caso, o vício teria o condão de contaminar o ato como um todo.*³

O v. acórdão restou assim ementado, vejamos:

PROCESSO CIVIL. SENTENÇA. DIVISÃO EM CAPÍTULOS. POSSIBILIDADE. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM QUANTUM APPELLATUM. TRÂNSITO EM JULGADO DOS DEMAIS CAPÍTULOS, NÃO IMPUGNADOS. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS E INDEPENDENTES. ANULAÇÃO PARCIAL. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. (grifo nosso).

Este trabalho objetiva, desta forma, apresentar uma contribuição despreziosa ao tema, medindo o nível de incorporação da teoria ao direito pátrio a partir da análise da jurisprudência, em especial, a do eg. Superior Tribunal de Justiça.

A ausência de uma disciplina legal específica sobre o tema, uma vez que o Código de Processo Civil brasileiro não contém dispositivos semelhantes aos existentes no direito italiano, que fazem menção expressa às partes da sentença,⁴ e a escassez de trabalhos doutrinários, ressaltam a importância do papel da jurisprudência, cujo dever é, mesmo nos sistemas jurídicos de tradição romano-germânica, estabelecer as premissas que orientarão os operadores do direito.

O Superior Tribunal de Justiça tem, assim, desempenhado importante função de paradigma revelando, aos juristas em geral, e em especial à magistratura de primeiro grau, a autonomia dos capítulos da sentença e suas conseqüências jurídicas. Em tempo em que não havia, ainda, em nosso ordenamento jurídico a súmula vinculante, disse o professor Cáo Mário da Silva Pereira, ao tratar das fontes de direito, que, embora não

³ REsp 203132/SP, Rel. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, QUARTA TURMA, julgado em 25.03.2003, DJ 28.04.2003, p. 202.

⁴ Ob. Cit. p.31

fosse possível aos Tribunais proferir decisões normativas, a invocação de um precedente judiciário é instrumento de argumentação do advogado e de fundamentação das decisões proferidas pelo juiz, o que faz sobrelevar o valioso papel da jurisprudência, sobretudo se verificarmos que a divergência jurisprudencial constitui fundamento para a interposição do Recurso Especial.⁵

Nessa linha de perspectiva, serão abordadas algumas das repercussões processuais da teoria, como a sua relação com a dimensão objetiva do efeito suspensivo dos recursos, revelando a importância de se atribuir efeitos ao recurso interposto conforme os capítulos em que o *decisum* possa ser cindido.

Também, a partir da verificação dos julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e da jurisprudência de outros Tribunais, será feita uma correlação entre a teoria dos capítulos de sentença e questões jurídicas envolvendo: nulidade parcial da sentença, propositura de ação rescisória abordando apenas um dos capítulos da sentença, entre outras.

⁵ Instituições de Direito Civil. Vol. I. Rio de Janeiro, Forense, 1999 p. 38.

CONCEITUAÇÃO DO TEMA E EVOLUÇÃO DO PENSAMENTO

DOUTRINÁRIO.

1. Definição legal de sentença e seus requisitos essenciais

O artigo 162, do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei n.º 11.232, de 22 de dezembro de 2005⁶, estabelece que os atos do juiz dividem-se em sentenças, decisões interlocutórias e despachos, sendo que seu § 1º conceitua sentença como sendo o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos artigos 267 e 269 da lei⁷.

⁶ Altera a Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, para estabelecer a fase de cumprimento das sentenças no processo de conhecimento e revogar dispositivos relativos à execução fundada em título judicial, e dá outras providências.

⁷ Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: [\(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - quando se verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada;

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;

~~VII - pelo compromisso arbitral;~~

VII - pela convenção de arbitragem; [\(Redação dada pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996\)](#)

VIII - quando o autor desistir da ação;

IX - quando a ação for considerada intransmissível por disposição legal;

X - quando ocorrer confusão entre autor e réu;

Afastou-se, portanto, o chamado “critério da finalidade” presente na redação original do dispositivo.

Desta forma, a partir das alterações introduzidas ao Código de Processo Civil, pela Lei n.º 11.232/2005, os atos judiciais deixaram de ser definidos, ou pelo menos não exclusivamente, segundo a sua finalidade⁸. A sentença, por exemplo, anteriormente, conceituada como sendo o pronunciamento judicial que punha fim ao processo, passou a ser definida segundo o seu conteúdo - a matéria tratada - ou seja, conforme disponha acerca de uma das questões estabelecidas nos artigos 267 e 269 do CPC.

XI - nos demais casos prescritos neste Código.

Art. 269. Haverá resolução de mérito: [\(Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005\)](#)

I - quando o juiz acolher ou rejeitar o pedido do autor; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

II - quando o réu reconhecer a procedência do pedido; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

III - quando as partes transigirem; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

IV - quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

V - quando o autor renunciar ao direito sobre que se funda a ação. [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

⁸ Diz-se não exclusivamente tendo em vista que, mesmo diante das alterações introduzidas pela Lei n.º 11.232/2005, entende-se, com apoio na doutrina, persistir o critério da finalidade como fator caracterizador da sentença. Neste sentido é o posicionamento de Nelson Nery Júnior e Cássio Scarpinella Bueno. Segundo o professor Nelson Nery o ato judicial só será sentença se, a um só tempo, contiver uma das matérias dos artigos 267 ou 269 e extinguir o processo ou procedimento no primeiro grau de jurisdição, “sob pena de instaurar-se o caos em matéria de recorribilidade”. Isto porque, lembra o autor, as modificações introduzidas pela referida lei não alteraram o sistema recursal do Código de Processo Civil. (*in*, Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 9ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais p. 372/373).

Buscando aprimorar o conceito de sentença e dar ao § 1º, do artigo 162, do Código de Processo Civil, uma interpretação sistemática, o professor Cássio Scarpinella Bueno afirma que sentença deve ser compreendida como sendo o ato judicial que põe fim à fase de conhecimento da relação jurídica processual.

São essas as suas palavras, *in verbis*:

“(...) o ato que encerra a etapa de conhecimento, a etapa cognitiva na primeira instância, o ato do juiz que revela que não há mais qualquer atividade jurisdicional a ser desenvolvida naquele caso com vistas ao reconhecimento do direito, é dizer, com relação à sua declaração ou, quando menos, à constatação de que não há condições mínimas para que se dê aquele reconhecimento.”⁹

Após concluir ser insuficiente que o § 1º, do artigo 162 refira-se à sentença como o ato que implica uma das hipóteses previstas nos artigos 267 ou 269 do CPC, define a sentença como sendo o provimento jurisdicional que, tendo como conteúdo uma das matérias contidas nos artigos 267 ou 269, representa o fim da etapa do processo em primeira instância na qual a atividade preponderantemente desenvolvida pelo juiz é a de reconhecer o direito aplicável à espécie, a etapa cognitiva do processo.¹⁰

Assim definiu-se a sentença, no que se refere ao seu aspecto intrínseco e a sua finalidade; já do ponto de vista estrutural a sentença é ato formal que depende, para sua

⁹ Curso sistematizado de Direito Processual Civil. Ed. Saraiva. p. 326/328.

¹⁰ Ob. cit. p. 326/328.

validade jurídica, seja composta dos elementos formais exigidos pela lei. São requisitos essenciais de toda a sentença¹¹ os estabelecidos no artigo 458, senão vejamos:

I – o relatório, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II – os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III- o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.

Relatório é a parte da sentença que contém o registro resumido dos principais acontecimentos do processo; os fundamentos são os argumentos utilizados pelo magistrado para basear as suas conclusões e o dispositivo da sentença, na dicção do professor Scarpinella, *“a parte final da sentença que encerra ou que conclui as premissas lançadas nos relatórios e na parte da fundamentação da sentença, aplicando a regra abstrata de direito ao caso concreto.”*¹²

Dentro desta divisão estrutural que separa a sentença em relatório, fundamentação e dispositivo é na conclusão, ou dispositivo, que iremos identificar os chamados capítulos de sentença, pois lá que encontramos a solução propriamente dita da causa, é lá que reside o comando que caracteriza a sentença como ato de vontade.¹³

¹¹ Na verdade, diz o professor Cassio Scarpinella, toda decisão judicial, não só as sentenças, devem observar os requisitos essenciais estabelecidos no artigo 458, pois este dispositivo seria um verdadeiro roteiro lógico a ser seguido pelo julgador em qualquer caso. Ob. Cit. p. 352.

¹² Ob. Cit. p. 354.

¹³ Essa definição é do professor José Eduardo Carreira Alvim, *in* Elementos de Teoria Geral do Processo. Forense p. 318.

2. Teoria dos capítulos de sentença e o pensamento doutrinário

Embora não haja, por parte do legislador, menção expressa aos capítulos em que a sentença se possa dividir¹⁴, é bem verdade que, há muito, a doutrina reconhece a existência de uma divisão útil que vai além da mera separação estrutural do *decisum* em relatório, fundamentação e conclusão.

Diz o professor Cândido Rangel Dinamarco que toda decisão contida em sentença é composta de partes entrelaçadas, mas distintas entre si, chamadas capítulos de sentença, conceituando-os como sendo as partes em que ideologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta.¹⁵

Os cortes que se fazem no decisório, afirma, incidem verticalmente, atuando sobre o plano horizontal em que se distribuem os diversos preceitos contidos na sentença. Ou seja, é na parte dispositiva que se podem identificar os possíveis capítulos em que se divide a sentença.

São estas as suas palavras *in verbis*:

Imaginem-se, lado a lado, e, portanto dispostos em linha horizontal, a pronúncia do juiz sobre cada um dos pedidos cumulados pelo autor na petição inicial, mais a procedência ou improcedência do pedido reconvenicional do réu, mais a imposição do custo do processo a uma das partes ou a ambas etc. Esses verdadeiros

¹⁴ Não obstante, identificam-se no Código de Processo Civil alguns dispositivos que, de certo modo, indicam a possibilidade da divisão da sentença em capítulos. Assim é o artigo 505 ao estabelecer que a sentença pode ser impugnada no todo ou em parte.

¹⁵ Instituições de direito processual civil. Vol. III 3ª Ed. Malheiros p. 666

*preceitos concretos convivem no mesmo decisório, todos eles dotados de imperatividade porque são preceitos estatais destinados a se impor aos sujeitos do processo. Daí falar-se em uma incidência vertical sobre o plano horizontal: é como uma faca incidindo verticalmente sobre o plano horizontal de uma torta estendida em uma bandeja, cortando-a em pedaços sem mostrar o que está no fundo.*¹⁶

Dinamarco define os capítulos de sentença, de forma mais concisa, como sendo as **“unidades autônomas do decisório da sentença.”**¹⁷

Para o autor os capítulos de sentença estão diretamente relacionados com as pretensões formuladas na relação jurídica processual, entendida pretensão não, necessariamente, como demanda de índole exclusivamente material, que poderia ter sido objeto de outro processo autônomo e independente, pois reconhece, perfilhando Liebman, a existência de capítulos de eficácia exclusivamente processual, como, por exemplo, a solução de questões preliminares.

Giuseppe Chiovenda, que muito antes já havia se ocupado do tema, trilhou caminho diverso sustentando que só seriam suscetíveis de divisão em capítulos, as partes do dispositivo da sentença que contivessem julgamento de mérito.

A sentença seria passível de divisão em tantos capítulos quantas fossem as demandas nela contida, pois só estas são dotadas de autonomia e independência necessárias para que possa receber tal tratamento. Pode-se dizer que para Chiovenda

¹⁶ Capítulos de Sentença 3ª Ed, Malheiros. p. 17.

¹⁷ Ob. Cit. p. 35.

capítulo de sentença é sinônimo de capítulo do pedido, ou seja, é a solução das questões relacionadas diretamente com a lide.

Parte o processualista do pressuposto de que só pode ser considerado como um autêntico capítulo de sentença aquele que poderia ter sido objeto de outro processo, outra relação jurídica processual; de modo que não poderiam ser tidos, nesta visão, como capítulos a solução das questões preliminares, que não têm vida própria fora do processo a que se referem.

Deste modo, no entendimento do autor, seriam capítulos de sentença apenas as unidades do decisório que contenham julgamento de mérito, pois os capítulos da sentença corresponderiam aos capítulos da demanda.¹⁸

O professor Dinamarco, entretanto, reconhece a utilidade prática, sobretudo na solução de questões relacionadas aos recursos, da divisão da sentença entre capítulos de mérito e capítulos que digam respeito aos pressupostos processuais.

Em uma visão mais ampliativa do instituto José Frederico Marques entendia como capítulo de sentença toda e qualquer questão que tivesse, de algum modo, sido suscitada, discutida ou julgada no processo, bem como cada um dos pedidos formulados pelas partes.

Piero Calamandrei, na mesma linha de Chiovenda, definiu capítulo como sendo aquilo que, *de per si*, poderia constituir objeto de uma sentença.

¹⁸ Apud. Cândido Rangel Dinamarco. Ob. cit., p. 19.

De outro passo, para Francesco Carnelutti os capítulos de sentença estariam relacionados com a solução de uma questão referente a uma lide, definindo-os como o **conteúdo mínimo da sentença**; conteúdo este que poderia não ter, necessariamente, correspondência com o pedido (afastando-se, neste ponto, do pensamento de Chiovenda), como no caso da parte da sentença que dispõe sobre o custo financeiro do processo (despesas processuais e honorários advocatícios).

Nessa hipótese, ainda que não haja pedido expresso da parte, o juiz, obrigatoriamente, condenará o vencido nas custas e honorários de advogado. Trata-se, portanto, de capítulo de não tem correspondência necessária, segundo a visão de Carnelutti, com as demandas formuladas pela parte.

O professor Enrico Tullio Liebman, por sua vez, tentou demonstrar que a solução dada pelo juiz às questões processuais – preliminares – também seriam dotadas de autonomia, não, obviamente, no sentido de que tais questões poderiam ter sido objeto de outra relação jurídica processual, mas no sentido de que podem, por si só, constituir o objeto de uma sentença, como nas inúmeras situações em que o juiz acolhe uma preliminar suscitada pela parte, ou, de ofício, verifica a ausência de algum dos pressupostos processuais ou de uma das condições da ação e extingue o processo sem julgamento do mérito.

Logicamente que, se o processo é extinto sem julgamento do mérito, a sentença se comporá de apenas um capítulo, pois só o enfrentamento do mérito propriamente dito pelo magistrado é que abrirá a oportunidade da cisão do decisório em capítulos.¹⁹

3. Cúmulo objetivo de demandas e os capítulos de sentença.

É no chamado cúmulo objetivo de demandas que mais perceptível se apresenta os capítulos de sentença. A complexidade da realidade fática aliada à necessidade de harmonia entre os julgamentos e economia processual sugere e, até muitas vezes, impõe à parte que formule ao juiz, de uma só vez, mais de uma pretensão.

No caso se cumulem pretensões em uma mesma relação jurídica processual (reintegração em cargo público e condenação em danos morais, rescisão de contrato mais perdas e danos, por exemplo) cada decisão acerca de uma das pretensões formuladas constituirá, por si só, um capítulo do decisório. Esses capítulos são denominados pelo professor Dinamarco como capítulos de mérito em contraposição aos capítulos de efeitos exclusivamente processuais.

Ao tratar da chamada cumulação própria de pedidos, simples ou sucessiva, o professor Fredie Didier Jr. lembra que a cumulação própria se dá quando vários pedidos são formulados na mesma relação jurídica processual, pretendendo-se o acolhimento simultâneo de todos eles. Essa junção, prossegue o autor, torna composto o objeto do

¹⁹ Neste sentido v. Cândido Rangel Dinamarco. Ob. Cit. p. 52 para quem “Se o juiz rejeita essa pretensão e extingue o processo sem julgamento do mérito, provavelmente não haverá cisão alguma, sendo a sentença preenchida exclusivamente por esse teor extintivo do processo; só quando ele acolhe a pretensão ao julgamento do mérito é que se agregam novos capítulos (...).”

processo, implicando, via de consequência, que a decisão judicial seja proferida em capítulos.²⁰

Isto porque, segundo o professor Araken de Assis, “o traço comum das ações cumuladas consiste na aptidão de cada ação de se incluir como objeto de uma relação processual independente.”²¹ O que significa dizer que, a cada pretensão formulada no processo corresponderá uma decisão judicial denominada capítulo que, juntamente com os demais, integrará a sentença como um todo único.

Também são capítulos autônomos o julgamento da oposição, do chamamento ao processo, da denúncia da lide, da reconvenção da ação declaratória incidental, ou seja, em todas as hipóteses em que houver uma ampliação dos limites objetivos da demanda.

Mas não só a cumulação de pretensões na mesma relação processual faz cindir a sentença em capítulos; as hipóteses de decomposição do objeto único do processo, ideologicamente, ou por sua própria natureza de coisa divisível, levam à mesma consequência jurídica.

Explica-se: sempre que o objeto do processo for, de algum modo, passível de fracionamento, permitindo que a pretensão seja deferida apenas em parte, surge a possibilidade da sentença dividir-se em capítulos.

²⁰ Curso de direito processual civil. Teoria geral do processo e processo de conhecimento. Podvm edições, 2007, p. 385.

²¹ Apud Fredie Didier Jr. Ob. cit. p. 385.

Desta forma, se peço ao juiz que condene o réu a me pagar indenização de 100 e sendo a pretensão acolhida apenas em parte para condená-lo a pagar apenas 80 a sentença que assim decidir estará composta de dois capítulos distintos: um relativo à parte que reconheceu devidos os 80 de indenização e outra que julgou improcedente os 20 restantes.

Desta feita, as situações que levam à divisão da sentença em capítulos podem ser assim classificadas sinteticamente:

- Cúmulo de pretensões na mesma ação seja nos casos em que este cúmulo é formulado já na inicial seja nos casos em que é posterior;
- Objeto decomponível ideologicamente ou por sua natureza.

A TEORIA E ALGUMAS DE SUAS REPERCUSSÕES PROCESSUAIS

Ser capaz de entender e analisar as decisões judiciais, em especial as sentenças, como atos jurisdicionais portadores, internamente, de capítulos autônomos, permite ao operador do direito manejar, com muito mais facilidade, diversos institutos do direito processual civil.

Mais do que técnica de racionalização de proferimento da sentença, diz o professor Scarpinella Bueno:

*a análise compartimentada de cada pretensão, de cada questão ou de cada desdobramento das diversas questões que devem ser resolvidas para o julgamento, indicando-os precisamente, é fundamental para se verificar o real alcance da sentença, seus efeitos, o que estará, ou não, acobertado pela coisa julgada material e, bem assim, possibilitar a constatação do que, a final, foi concedido e negado pelo juiz, até mesmo para fins de verificação de interesse recursal.*²²

No que se refere às decisões judiciais propriamente ditas a teoria dos capítulos da sentença repercute, não só, no estudo das sentenças, mas também de outros pronunciamentos judiciais como decisões interlocutórias e acórdãos, igualmente passíveis de serem decompostos em capítulos.

²²

Ob. Cit. p. 358

No âmbito do Direito Processual Civil a teoria tem reflexos muito importantes no estudo dos recursos e seus efeitos²³, das ações conexas, da ação rescisória, da nulidade parcial da sentença, para citar apenas alguns temas.

Ensina o professor Dinamarco que para bem compreender a teoria é indispensável examinar as projeções úteis da identificação dos capítulos e, com isso, penetrar no estudo desses institutos (sabendo-se, afirma, ainda, que a disciplina dos recursos é o campo mais fértil para a aplicação dessa teoria).²⁴

Sem dúvida que, e como já dito antes, as diversas conseqüências jurídicas que se podem extrair a partir da compreensão da sentença como ato uno, mas passível de decompor-se, ideologicamente, em capítulos, denota a importância do estudo e de reflexões acerca do que se tem denominado de teoria dos capítulos de sentença.

A primeira e mais difundida repercussão da teoria é aquela que reconhece que toda sentença pode ser decomposta em pelo menos dois capítulos contidos em seu dispositivo: um em que o juiz julga a pretensão formulada na inicial, para acolhê-la ou rejeitá-la, e outro capítulo que trata das repercussões financeiras do processo condenando a parte vencida nas custas processuais e honorários advocatícios.

A fim de reconhecer a possibilidade dos honorários serem executados autonomamente pelo advogado, por se tratar de parte independente da sentença, o

²³ Diz o professor Dinamarco que *“O papel importantíssimo que a teoria dos capítulos de sentença desempenha para a solução de muitos e importantes pontos referentes à teoria dos recursos abrem caminho para um desvio de perspectiva que, além de subtrair o tema a sua sede natural, tem levado a doutrina a desconsiderar a influência que eles podem exercer também sobre outras áreas do direito processual (Ob. Cit. p. 14).*

²⁴ Ob. Cit. p. 11.

Tribunal Regional Federal da 3ª Região aplicou, como fundamentação do acórdão, a teoria dos capítulos de sentença.

No agravo de Instrumento n.º 158147/SP, Primeira Turma, Relator Juiz Stefanini, DJU 29/08/2006, p. 333, ficou decidido que:

“Toda decisão contida em sentença é composta de partes entrelaçadas, mas distintas entre si, chamadas capítulos de sentença, de forma que ao menos dois preceitos imperativos toda sentença emite, quais sejam, o que julga o pedido do autor e aquele referente ao custo financeiro do processo – encargos de sucumbência, dentre os quais se insere os honorários advocatícios.

Comportando parcela autônoma da decisão definitiva, podem os honorários ser executados autonomamente pelo próprio advogado.

O artigo 23, da Lei n.º 8.906/90 enuncia que os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte.

Conclui-se que há possibilidade de execução da parte líquida do julgado, que no caso em tela refere-se ao capítulo da sentença referente à condenação em honorários advocatícios.”

EFEITO SUSPENSIVO E CAPÍTULOS DE SENTENÇA

1. Cisão dos efeitos do recurso conforme o capítulo da sentença

Uma das repercussões, sem dúvida, mais ricas e interessantes acerca da intrincada relação teoria dos capítulos de sentença e teoria geral dos recursos diz respeito ao alcance do efeito suspensivo atribuído a certos recursos, em especial ao recurso de apelação, que pode estender-se a toda ou apenas a parte da decisão impugnada.

Segundo o professor Dinamarco, todo o recurso é limitado por uma precisa dimensão horizontal, estabelecida pela matéria em relação à qual nova decisão é pedida; por uma dimensão vertical, representada pelo conjunto de questões suscetíveis de serem apreciadas; e por uma dimensão subjetiva representativa dos sujeitos a serem possivelmente beneficiados ou prejudicados pelo novo julgamento.²⁵

Ao tratar especificamente das dimensões horizontal e vertical, diz, o referido autor, que o efeito suspensivo tem a mesma dimensão objetiva do efeito devolutivo que o recurso interposto tiver sobre a decisão recorrida. O que significa dizer que a suspensão dos efeitos do julgado só pode abranger aquilo que o recorrente devolveu ao conhecimento do Tribunal por força do recurso.

²⁵

Ob. Cit. 127

Em outras palavras: o efeito suspensivo não pode abarcar o capítulo da sentença que não tenha, expressamente, sido objeto do recurso, visto que não há suspensão com extensão maior que a da devolução.²⁶

Essa assertiva é válida não apenas para as hipóteses em que ações conexas são julgadas na mesma sentença, mas em todos os casos em que se puderem identificar pretensões autônomas para as quais estejam, pela lei, previstos recursos com efeitos diferentes.

Como o recurso de apelação é, na dicção do artigo 520 do Código de Processo Civil, recebido, em regra, em seu efeito devolutivo e suspensivo, é necessário decompor a sentença em capítulos para se atribuir o efeito suspensivo, exclusivamente, à parte que deva merecê-lo, sob pena de inviabilizar-se a plena eficácia de pretensões executáveis de plano.

É preciso estar atento ao fato de que, não raras vezes, a sentença será composta de capítulos impugnáveis tanto por apelação que deve ser recebida, tão só, no efeito devolutivo, quanto de outras partes suscetíveis de impugnação por recurso a que se deva atribuir o duplo efeito (suspensivo e devolutivo).

O Código de Processo Civil não tratou deste pormenor e disciplinou a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo ao recurso de apelação considerada a decisão impugnada em sua totalidade, senão vejamos:

²⁶ Ob. Cit. 151

Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

I - homologar a divisão ou a demarcação; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

II - condenar à prestação de alimentos; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

IV - decidir o processo cautelar; [\(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973\)](#)

V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes; [\(Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994\)](#)

VI - julgar procedente o pedido de instituição de arbitragem. [\(Incluído pela Lei nº 9.307, de 23.9.1996\)](#)

VII - confirmar a antecipação dos efeitos da tutela; [\(Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001\)](#)

Art. 521. Recebida a apelação em ambos os efeitos, o juiz não poderá inovar no processo; recebida só no efeito devolutivo, o apelado poderá promover, desde logo, a execução provisória da sentença, extraindo a respectiva carta.

Entretanto, e partindo-se da premissa de que a sentença é composta de unidades autônomas, a atribuição dos efeitos suspensivo e devolutivo deve ser analisada segundo cada um dos capítulos que compõe a decisão impugnada.

Isto porque se a sentença contiver capítulos sujeitos à apelação de eficácia exclusivamente devolutiva a atribuição de um efeito suspensivo amplo, abrangendo todo o *decisum*, sem maiores reflexões por parte do julgador, mostrar-se-á, sem dúvida, extremamente gravosa à parte que tenha direito de fazer valer, desde já, os efeitos concretos contidos em seu comando.

2. O caso da antecipação de tutela concedida na própria sentença

Essa situação pode ser demonstrada nas hipóteses em que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela for concedido na própria sentença. Diz o artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, que da sentença que confirmar os efeitos da tutela caberá apelação recebida no efeito meramente devolutivo. Ora, esse dispositivo contém um objetivo claro de impedir que o recurso obste a efetividade da própria tutela concedida.

O que se dirá, então, da sentença que contenha a um só tempo a solução definitiva da lide e um capítulo autônomo relativo à antecipação dos efeitos da tutela? Não há dúvida de que também nesta hipótese, e em homenagem à efetividade dos provimentos jurisdicionais, o recurso de apelação deve ter os seus efeitos cindidos, de modo que seja recebido apenas no efeito devolutivo, na parte relativa à antecipação de tutela, e no duplo efeito quanto aos demais capítulos.

Obviamente que estamos tratando daqueles casos em que o recurso de apelação seria recebido, ordinariamente, no duplo efeito. Em se tratando de algumas das

hipóteses excepcionadas pelo Código de Processo Civil ou por lei extravagante, em que a apelação deve ser recebida no efeito meramente devolutivo, a questão não se coloca.

O caso aqui aventado, não é de fácil solução, pelo simples fato de que sequer há, na doutrina, convergência de opiniões quanto à possibilidade do juiz conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença. Não são poucos os estudiosos que ainda sustentam a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença.

De fato, presentes os seus pressupostos autorizadores – prova inequívoca e verossimilhança da alegação além do fundado receio de dano ou abuso de direito por parte do réu - é possível a antecipação em qualquer fase do processo. Este é o pensamento do professor Nelson Nery para quem *“enquanto não satisfeita a pretensão do autor, o que ocorre com o encerramento da execução, há interesse processual na obtenção da tutela antecipada.”*²⁷

Ao discorrer sobre o momento da antecipação de tutela, o professor Carreira Alvim entende que se a lei não houver estabelecido um momento preclusivo para a outorga da antecipação da tutela, pode ela ser concedida a qualquer tempo, na inferior instância, antes da sentença, bastando tenha-se tornado necessária, o que pode ocorrer no curso do processo ou depois de produzida determinada prova.²⁸

Também Luiz Guilherme Marinoni, citado pelo mesmo autor, mostra-se contrário à antecipação da tutela na própria sentença nos seguintes termos, *in verbis*:

²⁷ Ob. Cit. p. 457

²⁸ Tutela Antecipada 3ª Ed. p. 68

*a antecipação da tutela não pode ser concedida na sentença, não só porque o recurso de apelação será recebido no efeito suspensivo, mas principalmente porque o recurso adequado para a impugnação da antecipação é o agravo de instrumento. Admitir a antecipação da tutela na sentença seria dar recursos diferentes para hipóteses iguais e retirar do réu, em caso de antecipação na sentença, o direito ao recurso adequado.*²⁹

Preconiza como solução que a antecipação de tutela, depois de finda a instrução, se dê em decisão interlocutória. Este modo de ver só corrobora o alerta que há tanto tempo o professor Dinamarco vem dando aos estudiosos do direito processual civil, qual seja: o de que a teoria dos capítulos de sentença não vem merecendo, por parte da doutrina, a atenção e estudo devidos.

De fato, um pensamento como o esposado pelo professor Marinoni é revelador da dificuldade, ainda demonstrada pela doutrina, de compreender a sentença, não como um todo unitário, mas um todo passível de ser decomposto ideologicamente em capítulos distintos e autônomos entre si.

Sem dúvida que a solução não está em sustentar a impossibilidade de concessão da antecipação de tutela na própria sentença, mas permitir que os efeitos do recurso de apelação sejam cindidos conforme a natureza dos capítulos que a decisão impugnada contiver.

²⁹ Apud. Carreira Alvim. Ob. Cit. p. 68

Assim, se a tutela foi concedida na própria sentença, o recurso de apelação interposto será recebido no efeito devolutivo quanto à parte que concedeu a antecipação e no duplo efeito quanto ao mais.³⁰

Entretanto, no entendimento do professor José Roberto Bedaque a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, na própria sentença, teria por objetivo suprimir o efeito suspensivo da apelação. Essa solução também não se mostra a mais consentânea com o ordenamento jurídico pátrio, nem tão pouco a mais justa, pois torna imediatamente eficaz não só o capítulo relativo à antecipação de tutela, mas todos os demais sujeitos, por força de lei, à suspensividade.

Atento à teoria dos capítulos de sentença, sublinhou, com acerto, Athos Gusmão Carneiro, ao tratar do assunto que, *in verbis*:

*(...) quando a antecipação é deferida na própria sentença, como um dos seus capítulos, o recurso único cabível é o de apelação; todavia tal recurso somente suspende o cumprimento da sentença quanto à matéria excluída da antecipação de tutela. **O capítulo relativo à AT merecerá cumprimento imediato, sem o que a própria antecipação perderia sua razão de ser.** (grifo nosso)*

Teori Albino Zavascki preconiza duas soluções possíveis quando os pressupostos da antecipação só se configurarem quando o processo estiver pronto para receber a sentença. Na primeira, e não sendo hipótese de reexame necessário ou de

³⁰ Neste sentido v. Nelson Nery, ob. cit. p. 752.

apelação com efeito suspensivo, o juiz deveria sentenciar e a parte interessada executar provisoriamente o julgado, pois no seu entender é desnecessário, no caso, provimento antecipatório. Se a sentença, de outra parte, estiver sujeita ao reexame necessário ou desafiar apelação, com efeito suspensivo, poderá o juiz deferir a antecipação de tutela na própria sentença, que neste caso significará autorização para a execução provisória.³¹

No Tribunal Regional Federal da 1ª Região é possível colher diversos precedentes em que se observa a adoção da solução de retirada completa do efeito suspensivo no recurso de apelação nas hipóteses de tutela antecipada concedida na própria sentença, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - APELAÇÃO - EFEITO DO RECEBIMENTO - ART. 520 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSIÇÃO DE MULTA POR DIA DE ATRASO.

1. Prevalece no âmbito da Primeira Turma orientação majoritária, no sentido de que **não seria defeso ao magistrado deferir antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, ampliando o significado da expressão "confirmada na sentença" (art. 520, VII, do CPC) e possibilitando o efeito conseqüente de excluir da apelação seu efeito suspensivo.**

2. Precedente (AG 2004.01.00.007840-4/MG, Rel. Des. Federal José Amílcar Machado, Rel. p/ o acórdão: Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, 1ª Turma, DJ 09/08/2004 p. 13;).

3. Ressalva de entendimento do relator. (grifo nosso)

4. Decisão reformada para suspender a imposição de multa diária, vez que tal medida só é devida em hipóteses de evidente retardamento injustificado

³¹ Antecipação da Tutela. Saraiva, p.82.

ou deliberado da Administração para cumprir decisão judicial. Precedente (AG 2002.01.00.000381-6/MG, Rel. Des. Federal LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA, 1ª Turma, DJ 21/06/2002 p. 63).

5. Agravo de Instrumento provido, em parte.

(AG 2006.01.00.014309-0/MG, Rel. Desembargador Federal José Amilcar Machado, Primeira Turma, DJ de 12/03/2007, p.75)

No AG 2007.01.00.057997-1/GO³², igualmente da relatoria do Desembargador Federal José Amilcar Machado, ficou decidido, com apoio em precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça, que atende aos princípios da efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais o afastamento do efeito suspensivo quando a tutela é deferida na própria sentença:

O recurso de apelação interposto de sentença que confirma os efeitos da tutela antecipada será recebido tão-somente no efeito devolutivo (art. 520, VII, do CPC, na redação da Lei 10.532/01).

“A apelação, quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram, posto presumiram situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata” (STJ, RESP 514409/SP; DJ DATA:09/12/2003 PG:00228; Relator Min. LUIZ FUX; PRIMEIRA TURMA).

Não é o fato de a antecipação ter sido deferida na sentença que, só por só, exclui o efeito suspensivo do recurso, sendo necessário asserir se a tutela está corretamente deferida, como quer o Poder Geral de Cautela contido no artigo

³² Data da Publicação 20/05/2008 e-DJF1 p. 46, data da decisão 07/05/2008.

273 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, é de se ressaltar que a condição de rurícola do autor não ficou comprovada, à míngua de início razoável de prova material, tendo-se em vista que o único documento juntado refere-se à condição de lavrador do seu pai; ipso facto afastado o requisito da verossimilhança da alegação, o que impõe a reforma da decisão deferitória da tutela.

Por conseqüência da invalidação da decisão concessiva de antecipação dos efeitos da tutela, o recurso deve ser recebido também no efeito suspensivo.

Agravo de Instrumento provido para determinar que o recurso de apelação seja recebido em ambos os efeitos.

Também são exemplos deste posicionamento os seguintes julgados: AG 2004.01.00.003432-8/MG, AG 2007.01.00.054088-3/MT, AC 2006.38.00.025467-3/MG, AC 2005.41.00.002559-1/RO, AC 2006.38.12.006122-2/MG, AC 2003.38.00.062244-6/MG, AC 2005.38.00.043354-0/MG e AG 2006.01.00.013364-8/MG.

Esse entendimento já reflete uma evolução do pensamento dos Tribunais, visto que, inicialmente, quando a questão passou a ser enfrentada pela jurisprudência, negava-se, de todo, a possibilidade de antecipação de tutela na própria sentença.

No Agravo de Instrumento 1999.01.00.102785-3/MG, Relator Juiz Carlos Fernando Mathias, Relator para o acórdão Juiz Carlos Fernando Mathias, Segunda Turma, DJ de 31/05/2001, sustentou-se que ultrapassado o momento apropriado do artigo 273 do CPC, o juiz de primeira instância não poderia mais antecipar os efeitos da tutela na própria sentença de procedência, para o seu imediato cumprimento, sob pena

de usurpação da competência da Corte revisora, porque “a sentença é a própria ‘tutela’ e, enquanto tal é sujeita à apelação no duplo efeito e à remessa oficial, nas hipóteses legais”.

Atualmente, se entende que a expressão confirmar a antecipação, contida no artigo 520, compreende também a concessão da medida na própria sentença (AC 2005.41.00.002559-1/RO).³³

A Quarta Turma ao julgar a AC 2004.40.00.0018116-5/PI, da Relatoria do Desembargador Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes assentou que:

“nada obsta a que a tutela antecipada seja concedida na própria sentença, desde que devidamente fundamentada, uma vez que pode ser revogada ou modificada, a qualquer tempo (art. 273, §4º, do CPC). E, se pode ser concedida mediante cognição sumária, justifica-se muito mais depois da instrução plena, por ocasião da sentença. O fato de a sentença estar sujeita ao duplo grau de jurisdição não impede a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o art. 475 não se aplica às tutelas antecipadas nem às liminares. Precedentes desta Corte e do STJ.

Assim, entende a jurisprudência, de um modo geral, ser cabível a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença e que, neste caso, ela produz o mesmo efeito jurídico da confirmação da tutela na sentença.

³³ Acórdão da lavra do Desembargador Federal José Amilcar Machado, publicado no DJ em 15/04/2008, que ressalva o seu entendimento pessoal, mas aplica o entendimento majoritário firmado pela Primeira Turma.

3. Posição do Superior Tribunal de Justiça

No âmbito do eg. Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificado o entendimento de que é cabível antecipação dos efeitos da tutela no âmbito da própria sentença e que neste caso a tutela teria o efeito de antecipar a própria execução da sentença. Neste sentido cita-se o seguinte precedente: EDcl no Resp 644845, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23/08/2005.

Quanto aos efeitos em que a apelação deve ser recebida, o entendimento perfilhado pelo STJ era no sentido de afastar, por completo, o efeito suspensivo da apelação, quando a tutela antecipada houvesse sido deferida na própria sentença.

Não obstante, em decisões mais recentes, a Corte, tem se mostrado sensível aos reclames da doutrina manifestando-se, por conseguinte, favoravelmente ao afastamento do efeito suspensivo no que toca, especificamente, ao capítulo referente à tutela.

Extremamente ilustrativa, neste caso, as manifestações do eminente Ministro Luiz Fux no REsp 706252/SP DJ 26/09/2005:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 520, VII, DO CPC, INOCORRÊNCIA. **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONCEDIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.**

1. A violação do art. 535 do CPC ocorre quando há omissão, obscuridade ou contrariedade no acórdão recorrido. Inocorre a violação posto não estar o juiz obrigado

a tecer comentários exaustivos sobre todos os pontos alegados pela parte, mas antes, a analisar as questões relevantes para o deslinde da controvérsia.

2. A apelação quer se trate de provimento urgente cautelar quer de tutela satisfativa antecipatória deferida em sentença ou nesta confirmada, deve ser recebida, apenas, no seu efeito devolutivo. É que não se concilia com a idéia de efetividade, autoexecutoriedade e mandamentalidade das decisões judiciais, a sustação do comando que as mesmas encerram posto presumirem situação de urgência a reclamar satisfatividade imediata.

3. A doutrina e jurisprudência vêm admitindo a antecipação dos efeitos da tutela na sentença, afastando-se, no momento do recebimento da apelação, o efeito suspensivo com relação a essa parte do decisor. Arruda Alvim doutrinando acerca das recentes reformas introduzidas no sistema processual civil, ressalta o seguinte: “Esta lei é permeada pela intenção de realizar, no plano prático, a efetividade do processo. Colima proporcionar que, entre a decisão e a real produção dos seus efeitos, benéficos ao autor, a quem se outorgou proteção, decorra o menor tempo possível. Tende a que, entre a decisão e a sua eficácia, não haja indesejável intervalo.

Não há nela referências ao termo execução, senão que a expressão usada é efetivação (art. 273, § 3.º), como, também, há referência a descumprimento de sentença ou decisão antecipatória (art. 287), ao que devem suceder-se consequência (s) coercitiva (s) por causa dessa resistência ilícita, mercê da aplicação do art. 461, § 4.º e 461-A, com vistas a dobrar a conduta do réu, que se antagoniza com o direito do autor e, especialmente, com a determinação judicial. Isto significa que se acentua o perfil do caráter mandamental da disciplina destinada a realizar, no plano prático, o mais rapidamente possível, os efeitos determinados pela decisão” (in Inovações Sobre o Direito Processual Civil: Tutelas de Urgência”; Coordenadores: Arruda Alvim e Eduardo Arruda Alvim, Forense, Rio, 2003, p. 3/4).

4. Precedentes do STJ: (Resp 648.886/SP, Rel. Min. Nancy Andrichi, DJ de 06/09/2004; REsp nº 473.069/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 19/12/2003; REsp nº 279.251/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 30/4/2001).

5. Recurso Especial desprovido.

(REsp 706.252/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.09.2005, DJ 26.09.2005 p. 234) (grifo nosso).

Igualmente ilustrativos os seguintes julgados que seguem sendo destacados:

RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE REVOGA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. EFEITOS DA APELAÇÃO. MERAMENTE DEVOLUTIVO NO QUE TOCA À ANTECIPAÇÃO.

1. A interpretação meramente gramatical do Art. 520, VII, do CPC quebra igualdade entre partes.

2. Eventual efeito suspensivo da apelação não atinge o dispositivo da sentença que tratou de antecipação da tutela, anteriormente concedida.

(REsp 768.363/SP, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14.02.2008, DJ 05.03.2008 p. 1) (grifo nosso).

Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos.

A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença.

Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 648.886/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25.08.2004, DJ 06.09.2004 p. 162) (grifo nosso).

AÇÕES CONEXAS JULGADAS NA MESMA SENTENÇA

Se há uma opção explícita da jurisprudência, especialmente a do eg. Superior Tribunal de Justiça, pela aplicação da teoria dos capítulos de sentença esta se dá no campo das ações conexas.

Foi compreendendo a (relativa ou absoluta) autonomia dos capítulos em que se dividem as sentenças compostas de julgamentos distintos relativos a demandas diversas, mas cumuladas na mesma relação jurídica processual (investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos) é que os Tribunais perceberam que a sistemática do efeito suspensivo do recurso de apelação deveria receber tratamento diverso, conforme da natureza do capítulo e, não, considerado o provimento jurisdicional como um todo.

Em não raras situações, como já explicitado antes no capítulo dedicado ao efeito suspensivo, gera-se uma flagrante injustiça ao se atribuir efeito suspensivo ao recurso de apelação de forma abrangente sem levar em consideração os capítulos em que a sentença está dividida.

O só fato de existir cumulação de pedidos não autoriza o recebimento do recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo, em relação a todos os capítulos. Ao revés, é dever do juiz verificar cada capítulo isoladamente perguntando a si mesmo se aquele pedido, caso proposto isoladamente em outra ação, comportaria ou não efeito suspensivo.³⁴

³⁴ Neste sentido v. Marcelo José Magalhães Bonício. Ob. cit. p. 224.

Assim, tanto nas hipóteses em que são cumulados pedidos distintos na mesma relação processual, quanto nos casos em que, por razões de economia processual e para evitarem-se decisões contraditórias, sejam reunidas, no mesmo processo, demandas que estejam sendo discutidas separadamente, compete ao juiz, ao receber o recurso de apelação, analisar a sentença de modo compartimentado e verificar qual ou quais os capítulos que serão acobertados pelo efeito suspensivo.

Qual o efeito prático? Liberar a parte vencedora para executar provisoriamente parte da sentença. Embora este pensamento já esteja consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o que se vê, na prática, é que os magistrados de primeira instância ainda permanecem com uma visão unitária da sentença.

No caso de Recurso Especial n.º 439.849/SP, interposto contra acórdão que confirmou decisão de primeiro grau que, ao proferir sentença conjunta em ações conexas de despejo por falta de pagamento, consignatória de aluguel e anulatória de cláusula contratual, recebeu os recursos de apelação no duplo efeito, o Ministro Relator Felix Fischer esclareceu, em seu voto, que não se poderia afastar uma norma processual específica, no caso o artigo 58, inciso V, da Lei n.º 8.245/1991, que estabelece que as apelações, nas ações locatícias, devem ser recebidas no efeito meramente devolutivo, para estender a regra geral do duplo efeito (aplicável à ação anulatória) aos apelos dirigidos contra os capítulos de sentença que julgaram as ações de despejo e consignatória de aluguel.

Afastou-se, corretamente, o entendimento do magistrado de primeiro grau, confirmado pelo Tribunal de Alçada Cível de São Paulo, de que em se tratando de

sentença única o duplo efeito, reclamado por uma das ações deveria se estender a todos os recursos.

Já no Recurso Especial n.º 162.242/SP, julgado em 01/06/2000, o eminente Ministro Eduardo Ribeiro sustentou que *“se a apelação relativa a uma das causas deve ser recebida apenas no efeito devolutivo, não se há de emprestar-lhe duplo efeito, em virtude de ser esse o próprio para a outra causa, julgada na mesma sentença.”*

Isto porque, do contrário, estar-se-ia dando, de modo indevido e equivocado, uma interpretação extensiva ao artigo 520, do Código de Processo Civil.

AÇÃO RESCISÓRIA PARCIAL

A ação rescisória tem natureza jurídica de ação autônoma de impugnação, que faz nascer uma nova relação jurídica processual, não se confundindo, neste sentido, com recurso, e cujo escopo é desconstituir decisão judicial de mérito transitada em julgado, seja ela decisão interlocutória, sentença ou acórdão.

Proposta a ação rescisória com fundamento em algumas das hipóteses elencadas no artigo 485, do Código de Processo Civil, poderá o Tribunal competente para julgá-la se deparar com situação em que apenas parte do julgado comporte impugnação por aquela via. Nesta circunstância, deve o órgão julgador não conhecer da rescisória, especificamente, quanto ao capítulo que não atende ao pressuposto legal de admissibilidade, e não afastar a ação como um todo.

Seria um erro, portanto, na hipótese acima destacada, afastar a rescindibilidade do julgado integralmente, sem levar em consideração os capítulos em que ele se divide. O raciocínio aqui é o mesmo que se faz nos casos em que se recorre apenas de parte da decisão judicial.

Desta feita, percebe-se que são nos casos de rescindibilidade parcial do julgado que se mostram de maior relevância o conhecimento e aplicação da teoria dos capítulos de sentença.

O pedido de rescisão parcial é prática comum no dia a dia forense, embora o operador do direito o faça muito mais intuitivamente do que fundado na exata noção da autonomia dos capítulos da decisão rescindenda.

A rescindibilidade parcial também é plenamente aceita pela jurisprudência pátria, sendo que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, vê-se, já, um amadurecimento das reflexões acerca da teoria e de suas repercussões.

No AgRg no Ag 723394/PR, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma,³⁵ entendeu-se que como o valor da causa deve refletir exatamente o benefício econômico perquirido pelo autor, se o pedido de rescisão se restringir a um dos capítulos da sentença, o valor da causa será restrito a este capítulo, não havendo que se falar em equivalência do valor da causa na ação rescisória e na ação originária.

Também em tema relativo à ação rescisória e para justificar a possibilidade de rescisão de decisões interlocutórias de mérito, o STJ aplicou explicitamente a teoria dos capítulos de sentença. Salientou a eminente Ministra Nancy Andrighi, em seu voto, que a ação rescisória é cabível para impugnar decisões, com conteúdo de mérito, transitadas em julgado ainda que proferidas incidentalmente no processo como no caso em que um dos capítulos da sentença é julgado antecipadamente em decisão distinta.

Vejamos o teor da ementa na parte que nos interessa:

- A ação rescisória pode ser utilizada para a impugnação de decisões com conteúdo de mérito e que tenham adquirido a autoridade da coisa julgada

³⁵ Data do Julgamento 09/08/2007, Data da Publicação DJ 27/08/2007 p. 223.

material. Em que pese incomum, é possível que tais decisões sejam proferidas incidentalmente no processo, antes da sentença.

Isso pode ocorrer em três hipóteses: (i) em diplomas anteriores ao CPC/73; (ii) nos processos regulados pelo CPC em que, por algum motivo, um dos capítulos da sentença a respeito do mérito é antecipadamente decidido, de maneira definitiva; e, finalmente (iii) sempre que surja uma pretensão e um direito independentes do direito em causa, para serem decididos no curso do processo. Exemplo desta última hipótese é a definição dos honorários dos peritos judiciais e do síndico na falência: o direito à remuneração desses profissionais nasce de forma autônoma no curso do feito, e no próprio processo é decidido, em caráter definitivo. Não há por que negar a via da ação rescisória para impugnar tal decisão. (grifo nosso).

Não obstante, em se tratando da definição do termo *a quo* para a contagem do prazo de dois anos para a propositura da ação rescisória o Colendo Superior Tribunal de Justiça não tem aceito a aplicação da teoria dos capítulos de sentença para permitir o trânsito em julgado de apenas parte da decisão rescindenda.

Nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 404777/DF a Corte Especial do STJ consolidou o seu entendimento de que o termo inicial para o ajuizamento da rescisória começa com o trânsito em julgado material que ocorre quando já esgotados todos os recursos, não sendo admitido o trânsito em julgado em capítulos.

O acórdão restou assim ementado, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO RESCISÓRIA - PRAZO PARA PROPOSITURA - TERMO INICIAL – TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NOS AUTOS - CPC, ARTS. 162, 163, 267, 269 E 495.

- A coisa julgada material é a qualidade conferida por lei à sentença /acórdão que resolve todas as questões suscitadas pondo fim ao processo, extinguindo, pois, a lide.

- Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acórdão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial.

- Consoante o disposto no art. 495 do CPC, o direito de propor a ação rescisória se extingue após o decurso de dois anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

- Embargos de divergência improvidos.(grifo nosso).

Perfilhando este entendimento destaca-se precedente da relatoria do Ministro Franciulli Netto:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO DECADENCIAL. TERMO A QUO. TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL.

O certo é que, havendo um único processo e uma única sentença, não há cogitar de coisa julgada material progressiva. A coisa julgada material somente ocorre com o trânsito em julgado da última decisão proferida na causa.

É impossível dividir uma única ação, que deu origem a um único processo, em tantas quantas forem as questões submetidas ao Judiciário, sob pena de se provocar um verdadeiro caos processual, ferindo os princípios que regem a preclusão, a coisa

julgada formal e material, e permitindo, até mesmo, a rescisão de capítulos em relação aos quais nem sequer se propôs ação rescisória.

A ação rescisória representa a última barreira para a definição permanente dos direitos discutidos no processo e tem como fundamento rigorosa ponderação entre o princípio de justiça e o da segurança jurídica. Por esse motivo, no dizer do mestre Pontes de Miranda, "é processo sobre outro processo", razão pela qual pressupõe, obviamente, extinção do processo rescindendo, operada a coisa julgada material.

Dessa forma, a jurisprudência desta Corte Superior se orienta no sentido de que "o termo inicial para a contagem do prazo do artigo 495 do CPC deve ser o do trânsito em julgado da última decisão da causa, momento em que ocorre a coisa julgada material" (AR 846, da relatoria deste Magistrado, DJU 1.8.2000) e, bem assim, de que "o prazo de decadência para ingresso de ação rescisória conta-se a partir do trânsito em julgado da decisão rescindenda que ocorre com

o término do prazo para interposição do último recurso, em tese, pela parte, sem se levar em consideração a situação peculiar de cada parte" (EDAR 1.275/SP, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 22.10.01).

Ainda que se considere ter um determinado tema se tornado absolutamente imutável durante o caminhar do processo, seria escusado afirmar que o prazo para o ajuizamento da ação rescisória a seu respeito estaria suspenso, visto que essa ação, como já se explicitou, pressupõe o encerramento do processo.

De acordo com os fundamentos acima explicitados, portanto, forçoso concluir que a presente ação rescisória foi proposta dentro do prazo decadencial de 2 anos.

O raciocínio acima expendido foi o que prevaleceu no julgamento, pela colenda Corte Especial, do EREsp 404.777/DF (Rel. p/acórdão Min. Peçanha Martins, j. em 03.12.2003).

Recurso especial improvido.

Representativo deste entendimento cita-se, ainda, o Recurso Especial 336301/SC, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, Quinta Turma, Data do Julgamento 16/03/2006, Data da Publicação/Fonte: DJ 24/04/2006, p. 433).

Impugnada parcialmente da decisão judicial os demais capítulos transitam em julgado surgindo, por conseguinte, a questão de se saber se seria possível a interposição da ação rescisória de parte do julgado, e mais se estaria ou não correndo o prazo de dois anos para o seu ajuizamento.

De fato, partindo-se da premissa de que os capítulos da sentença merecem tratamento autônomo, outra solução não se poderia aventar que não a que o trânsito em julgado se opera sim em momentos diferentes, conforme os capítulos tenham sido ou não impugnados por recurso. Deste modo, ocorrendo o trânsito em julgado de parte da decisão inicia-se a contagem do prazo de dois anos; prazo este que é decadencial, não admitindo, portanto, suspensão ou interrupção.

Acolhendo este posicionamento o Tribunal Superior do Trabalho editou o enunciado 100, número II da súmula de sua jurisprudência que assim dispõe:

“II – Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial.”

NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA

A repercussão da teoria dos capítulos de sentença também se irradia para o campo da disciplina das nulidades dos atos jurídicos processuais, em especial das sentenças. Os atos processuais, aí incluídos os atos jurisdicionais, como espécies de atos jurídicos, são passíveis de se contaminarem por vícios que os tornem inválidos.

Esses vícios são informados, diferentemente do que se passa no âmbito do direito privado, por princípios cujas bases são as idéias da finalidade e da instrumentalidade das formas, de modo que os defeitos dos atos processuais, em geral, não acarretam a sua nulidade sempre que, ainda que praticados com desvio de forma, tenham atingido a sua finalidade.³⁶

Como nos ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco

O princípio da instrumentalidade das formas (...) quer que só sejam anulados os atos imperfeitos se o objetivo não tiver sido atingido (o que interessa afinal é o objetivo do ato, não o ato em si mesmo). Várias são as suas manifestações na lei processual, e pode-se dizer que esse princípio coincide com a regra contida no brocardo pas de nullité sans grief.³⁷

Assim, no âmbito do processo civil só se pode cogitar de nulidade na medida em que, do descumprimento da forma exigida pela lei, decorrer prejuízo para o processo ou

³⁶ Ovídio Baptista da Silva. Curso de Processo Civil. Vol. I p. 213.

³⁷ Teoria Geral do Processo. 18ª Ed. p. 343.

qualquer das partes. Sem este prejuízo não há que se falar em nulidade, de modo que esta será sempre exceção ao passo que o seu saneamento a regra.

No presente trabalho, nos interessa, mais de perto, o fenômeno da nulidade parcial que, não obstante, expressamente disciplinada pelo legislador, só recentemente vem sendo reconhecida pela jurisprudência que, durante muito tempo, relutou diante da possibilidade de anular-se apenas uma parte do ato decisório.

No estudo da teoria das nulidades dos atos processuais pouco ou nada se falou acerca da possibilidade de cisão da sentença ou dos atos jurisdicionais, em geral, para fins de reconhecimento de vícios parciais.

O fato é que a nulidade parcial está consagrada pelo artigo 248, do Código de Processo Civil, que ao tempo em que prevê a contaminação dos atos processuais dependentes, estabelecendo que anulado o ato reputam-se sem nenhum efeito todos os subseqüentes que dele dependam, também resguarda os atos independentes, ao dispor que a nulidade de uma parte do ato, todavia, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.

Esta regra é consectário do princípio da instrumentalidade das formas que impõe ao juiz o dever de desapego ao formalismo excessivo quando a finalidade do ato tiver sido alcançada. Se o ato processual é passível de fracionamento, a nulidade parcial não deve atingir o ato como um todo, e a parte que restou incólume deve ser aproveitada.

Nesta linha de perspectiva, vejamos de que modo estas idéias, relacionadas à preservação dos atos processuais e a teoria dos capítulos de sentença, podem ser aplicadas em tema de vícios dos atos jurisdicionais.

Todas as normas relativas aos vícios processuais são inteiramente aplicáveis aos atos jurisdicionais e não há um grande mistério nisto, se partirmos da premissa, já antes estabelecida neste estudo, de que o dispositivo da sentença é, não raras vezes, composto de capítulos, sendo que cada capítulo é a solução de uma pretensão autônoma e, portanto, pode, em casos de nulidade, ser destacado dos demais para que só ele receba a pecha de viciado e sofra as conseqüências dela decorrentes

O Código de Processo Civil adotou o chamado princípio da correlação ou congruência entre o pedido formulado pelo autor e a sentença proferida pelo juiz. Esta regra principiológica é extraída tanto das disposições contidas no artigo 128 quanto do artigo 460. Exige-se, deste modo, que o juiz, ao julgar, se mantenha nos exatos limites da pretensão formulada pela parte.

Isto porque é ele – o autor – quem estabelece os limites do seu pedido e da causa de pedir, cabendo ao julgador se ater a estas balizas. Assim, dispõe o artigo 128 que o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe proibido conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige a iniciativa das partes. De outro lado, o artigo 460 diz ser defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida.

Não pode, por conseguinte, proferir sentença dando ao autor mais (*ultra*), menos (*infra* ou *citra*) ou fora (*extra*) do pedido.

As nulidades decorrentes de sentenças proferidas aquém, além ou fora do pedido, na grande parte das vezes, não contaminarão o ato jurisdicional como um todo, permitindo a anulação apenas da parte viciada, preservando-se os demais capítulos da decisão.

O Poder Judiciário já registra alguns precedentes em que se reconheceu a nulidade parcial da sentença com nítida aplicação da teoria dos capítulos de sentença. Na Apelação Cível n.º julgada em pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região cujo Relator foi Juiz Federal Antônio Claudio Macedo da Silva anulou-se, com fundamento no princípio da conservação dos atos processuais e da própria economia dos atos processuais, a parte da sentença que extrapolou os limites da lide deduzida na peça inaugural.

Vejamos a ementa do acórdão:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. QUARTO GRUPO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. PRIMEIRO REAJUSTE. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. **SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA.**

(...)

2. Se a sentença, ao dispor sobre o pedido do autor, também concede o que está fora de seus limites, é dizer, provimento de natureza diversa do objeto litigioso - sentença extra petita - ou defere provimento em extensão maior do que o pedido - sentença ultra petita - há que se dividir dois capítulos na sentença, é dizer, um que dispõe sobre o provimento postulado, e outro que versa sobre o provimento não postulado. Nessas hipóteses, a doutrina tem defendido a aplicação do princípio da conservação dos atos processuais, expresso na máxima 'utile per inutile non vitiatur' e no art. 248 do Código de Processo Civil, para anular somente o capítulo viciado, preservando-se a parte hígida. A jurisprudência, por sua vez, também tem defendido solução idêntica, quando possível, com arrimo no princípio da economia processual.

3. Assim, caracterizado o julgamento *extra petita* ou *ultra petita*, é de se anular tão somente a parte da sentença que desbordou dos limites da lide deduzida na peça vestibular.

4. Apelação do INSS provida para excluir a parte extra petita e julgar improcedente o pedido do autor de aplicação do índice integral no primeiro reajuste do benefício. Inexistente, à época, hipótese de reexame necessário.

(AC 96.01.48887-1/MG, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 02/10/2003, p.75) (grifo nosso).

Embora não haja, no julgado acima destacado, menção expressa à aplicação da teoria dos capítulos de sentença não resta dúvida que uma solução jurídica tal qual apresentada não seria possível se o julgador, ao menos intuitivamente, não reconhecesse a decomposição da sentença em capítulos.

Esta divisão em capítulos da sentença para fins de reconhecimento de nulidade parcial vem expressa em outro precedente da mesma relatoria e cujo acórdão restou assim ementado, vejamos:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS O ADVENTO DA CF/88. SEGUNDO GRUPO. **SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DO DECISUM.** ÔNUS DO RÉU DE ARGÜIR E PROVAR FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR (CPC, ART. 333, II). INEXISTÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DESAUTORIZADA POR LEI. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. TETO. LIMITE. INCONSTITUCIONALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111 DO STJ.

1. Se a sentença, ao dispor sobre o pedido do autor, também concede o que está fora de seus limites, é dizer, provimento de natureza diversa do objeto litigioso - sentença extra petita - ou defere provimento em extensão maior do que o pedido - sentença ultra petita - há que se divisar dois capítulos na sentença, é dizer, um que dispõe sobre o provimento postulado, e outro que versa sobre o provimento não postulado. Nessas hipóteses, a doutrina tem defendido a aplicação do princípio da conservação dos atos processuais, expresso na máxima 'utile per inutile non vitiatur' e no art. 248 do Código de Processo Civil, para anular somente o capítulo viciado, preservando-se a parte hígida. A jurisprudência, por sua vez, também tem defendido solução idêntica, quando possível, com arrimo no princípio da economia processual.

2. Ficando caracterizado o julgamento *extra petita* ou *ultra petita*, é de se anular tão-somente a parte da sentença que desbordou dos limites da lide deduzida na peça vestibular.

(...)

9. A verba honorária fixada no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação deverá incidir tão-somente sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, a teor da Súmula 111, do STJ.

10. Apelação parcialmente provida.

(AC 1997.01.00.011792-0/MG, Rel. Juiz Federal Antonio Claudio Macedo Da Silva (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 11/03/2004, p.54) (grifo nosso).

No âmbito do Superior Tribunal de Justiça destaca-se, como exemplo, o voto do eminente Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira no julgamento do Recurso Especial 203132/SP em que se discutia, exatamente, a necessidade de se reconhecer que a nulidade da sentença, por julgamento *extra petita*, deveria ser parcial, limitada à parte contaminada pelo vício.

Neste julgado, ressaltou o eminente Relator a possibilidade de a sentença ser dividida em capítulos distintos e estanques, “*na medida em que, à cada parte do petitum se atribui capítulo correspondente na decisão.*”

Destaca-se, pela relevância, parte de seu voto:

“*Certo é que a sentença pode comportar capítulos distintos e estanques, na medida em que, à cada parte do petitum se atribui capítulo correspondente na decisão.*”

A matéria, José Afonso da Silva doutrina:

"[...] O objeto da demanda é fundamental para chegar-se à identificação dos capítulos da sentença, em cada caso concreto, assim também de interesse prático suscitadas na demanda, porque correlacionadas com aquele. O certo é que cada título em que se fundamenta o pedido (daí, certa concessão à tese de Carnelutti) dá margem ao aparecimento de um capítulo da sentença, ao decidir positiva ou negativamente o pedido assim titulado" (Do recurso adesivo no processo civil brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, 2ª ed., Cap. III, § 3º, p. 128).

No mesmo sentido, o magistério do saudoso e respeitado José Frederico Marques:

"A apelação parcial pressupõe um litígio capaz de ser fragmentado e cindido em várias questões distintas. Ou então o simultaneus processus com cumulação objetiva de pedidos. Como lembra José Alberto dos Reis, há um conhecido aforismo que diz o seguinte: 'quo capita tot sententiae'. E a idéia que ele contém assim se explica: 'quantos os capítulos, tantas as sentenças; por outras palavras, numa sentença há tantas decisões distintas, quantos forem os capítulos que ela contiver'.

[...]. Capítulos da sentença são, portanto, aquelas questões que as partes submeteram ao juiz (de que fala o art. 458, III, do Código de Processo Civil) e que a sentença soluciona. É, enfim, toda a questão oriunda do litígio e que, decidida na sentença, possa causar gravame a uma das partes, ou a ambos os litigantes" (Instituições de Direito Processual Civil, atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval, Vol. IV, 1º ed. atualizada, 2000, n. 946, p. 140).

Outrossim, quanto à possibilidade de impugnação, mediante recurso, de parte da decisão que se pretende ver reformada, Sérgio Bermudes, por todos, escreve:

"Quanto à extensão, os recursos classificam-se em totais e parciais, conforme se insurjam contra a decisão por inteiro, ou, apenas, contra um, ou vários pontos dela. A extensão do recurso se mede pela extensão do gravame. O vencido pode recorrer da decisão em totalidade, se ela lhe foi integralmente contrária. Entretanto, se deixou de acolher apenas em parte o seu pedido, seu recurso não pode compreender mais que essa parte desfavorável. Assim, o recurso poderá ser total, se a decisão foi inteiramente contrária ao recorrente (poderá porque nada impede que o vencido se conforme com uma, ou mais partes). E será, necessariamente parcial, se somente em parte a decisão for desfavorável a quem recorre" (Comentários ao código de processo civil, Vol. VII - arts. 496 a 565, 2ª ed. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1977, n. 68, p. 94).

E, limitado o recurso contra apenas parte da sentença, não pode o tribunal, como cediço, adentrar no exame das questões que não foram objeto de impugnação. A propósito, o REsp 260.887-MT, DJ 7.5.2001, assim ementado, no que interessa:

*"I - A extensão do pedido devolutivo se mede através da impugnação feita pela parte nas razões do recurso, consoante enuncia o brocardo latino **tantum devolutum quantum appellatum**.*

II - A apelação transfere ao conhecimento do tribunal a matéria impugnada, nos limites dessa impugnação, salvo matérias examináveis de ofício pelo juiz".

4. Destarte, a sentença pode ser dividida em capítulos, o julgador deve adstringir-se ao pedido, salvo nos casos autorizados em lei (CPC, art. 267, § 3º) e a impugnação de apenas parte da sentença impede ao tribunal que examine as demais questões não atacadas. Cuida-se de tema dos mais tormentosos na ciência processual. "À primeira vista bastante simples e até intuitiva", lembra Cândido Dinamarco, "é no entanto de grande complexidade a doutrina dos capítulos da sentença" ("Capítulos da sentença", Malheiros, 2002, cap. 1, nº 2).

In casu, a sentença foi dividida em capítulos, e para cada um foi adotada fundamentação específica. O pedido de condenação pelas despesas pagas, por exemplo, restou acolhido diante do reconhecimento da abusividade de determinada cláusula. Os danos morais, por sua vez, foram rejeitados por entender a Juíza inócenas na espécie, notadamente por concluir pelo seu descabimento em decorrência de inadimplemento contratual. Por fim, o pedido de pagamento de despesas futuras, aliado ao de multa pecuniária, foi tido por impossível juridicamente.

Como se nota, o fundamento adotado para cada um dos pedidos é independente e autônomo.

O Tribunal, ao entender que houve julgamento extra petita, o fez examinando a condenação da ré ao pagamento das despesas pretéritas, concluindo que a Juíza adotou fundamento (abusividade da cláusula) não suscitado pela parte legitimamente interessada.

Nestes termos, é de concluir-se que a nulidade da sentença deveria ser apenas parcial, por contaminar exclusivamente o referido pedido, já que tal vício não guarda, e nem interfere, na rejeição das demais postulações, que não foram objeto de recurso pela parte interessada (a autora desistiu de seu recurso).

5. Outra seria a situação se a sentença tivesse adotado fundamento único, para todos os pedidos, quando, então, o vício teria o condão de irradiar os seus efeitos, contaminando o ato como um todo. Mutatis mutandis, a lição de Barbosa Moreira, nestes termos:

"[...] O mesmo princípio aplica-se á hipótese de só versar a impugnação sobre um ou alguns dos capítulos recorríveis, embora com invocação de vício que, se existente, poderia acarretar a invalidação total da decisão. Assim, v.g. se o réu, condenado a pagar $x + y$, funda a sua apelação na denúncia de suposto error in procedendo, mas pleiteia unicamente a anulação da sentença quanto a x . Mesmo que o tribunal

reconheça o vício, e este afete por inteiro o julgamento de primeiro grau, não se poderá anular a decisão no concernente a y; tal capítulo transitou em julgado" (Comentários ao código de processo civil, Vol. V - 9ª ed., Forense, Rio de Janeiro, 2001, art. 505, n. 196, p. 356).

6. Em suma, o acórdão impugnado não poderia anular in totum a sentença recorrida, uma vez que alguns de seus capítulos, autônomos e distintos, transitaram em julgado com a homologação da desistência do recurso que os impugnavam.

CONCLUSÃO

- Ainda que pouco estudada pela doutrina, a teoria dos capítulos de sentença é interessante instrumento às mãos do jurista que pode manejar, com muito mais facilidade, diversos institutos jurídicos.
- No caso da magistratura, fica claro que entender a teoria, ou seja, perceber que a sentença se divide em capítulos, mais ou menos autônomos, e que esta divisão tem repercussões jurídicas importantes, permite proferir decisões judiciais com maior justiça para as partes.
- Uma percepção clara da decomposição das decisões judiciais em capítulos, sejam autônomos ou dependentes, sejam de mérito ou de natureza exclusivamente processual, auxilia na busca de uma tutela jurisdicional mais justa.
- Embora ainda carente de reflexões doutrinárias mais profundas, o estudo dos julgados proferidos pelo eg. Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema, revelam que a teoria não tem passado despercebida pela jurisprudência da Corte.
- Ao revés, refletem, em muitos casos, um alto grau de amadurecimento acerca das conseqüências jurídicas decorrentes da compreensão da fragmentação da sentença em capítulos; embora, em certos casos, - reconhecimento do trânsito em julgado parcial, de apenas um capítulo,

para fins de propositura da ação rescisória, por exemplo - a Corte ainda se mostre reticente.

- Também outras Cortes de Justiça, em especial os Tribunais Regionais Federais cuja jurisprudência também foi alvo de estudo, não se tem mostrado alheios à teoria dos capítulos de sentença.
- Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, utilizados como termômetro para medir o que se poderia denominar de certo grau ou nível de incorporação da teoria à jurisprudência pátria, mostraram que, de fato, decisões mais equânimes têm sido proferidas, tomando como premissa a divisão do decisório em capítulos.
- Isto porque, como visto, não são, de fato, poucas as situações que fazem surgir não só o interesse, mas a necessidade de cindir-se a sentença em partes.
- São exemplos destas situações os casos estudados neste trabalho como o trânsito em julgado de um dos capítulos da sentença para a propositura de ação rescisória, recebimento do recurso de apelação no efeito suspensivo, em relação a apenas um dos capítulos, em caso de ações conexas, de cumulação de pedidos ou de objeto decomponível e, por fim, reconhecimento de nulidade parcial da sentença, preservando-se o ato jurisdicional na parte não viciada.

BIBLIOGRAFIA

BONÍCIO, Marcelo José Magalhães. *Capítulos de sentença e efeitos dos recursos*. São Paulo: RCS Editora, 2006.

BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil*: Volume 1, São Paulo: Saraiva, 2007.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Da Antecipação de Tutela*. 5ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 2004.

CARREIRA ALVIM, J. E. *Tutela Antecipada*. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2003.

----- *Elementos de teoria geral do processo*. 3ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DIDIER JR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil. Teoria Geral do Processo e Processo de Conhecimento*. Volume I. Edições jus PODIVM: 2007.

DIDIER JR, Fredie e CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de Direito Processual Civil. Meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais*. Volume III, Edições jus PODIVM: 2007.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Nova Era do Processo Civil*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2007.

----- *Capítulos de Sentença*. 3ª ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2008.

----- *Instituições de Direito Processual Civil*. Vol. III 3ª ed., rev., atual, e com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

DINAMARCO. Márcia Conceição Alves. *Ação Rescisória*. São Paulo: Atlas, 2004.

GRINOVER, Ada Pellegrini, CINTRA, Antônio Carlos de Araújo e DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 18ª edição, rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2002.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Eficácia e autoridade da sentença e outros escritos sobre a coisa julgada*/ Enrico Tullio Liebman, tradução de Alfredo Buzaid e Benvindo Aires, tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente de Ada Pellegrini Grinover. – 4ª ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2006.

NERY JUNIOR, Nelson. *Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante*: atualizado até 1º de março de 2006. 9ª Ed. rev., atual e amp – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Volume I. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de direito*. 24ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de Processo Civil: processo de conhecimento*. Volume I. 5ª ed. rev. e atual. 2ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1996.

ZAVASCKI, Teori Albino. *Antecipação da Tutela*. 4ª Ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2005.